

**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL

PROJETO DE LEI Nº _____/2026.

AUTORIA: DEP. ALCIMAR MACIEL PEREIRA – CABO MACIEL

ALTERA a Lei nº 7.079, de 30 de setembro de 2024, para disciplinar a realização de atividades pedagógicas supervisionadas com máquinas, implementos, equipamentos e veículos automotores nos cursos de educação profissional técnica de nível médio da rede pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 7.079, de 30 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescida dos arts. 1º-A à 1º-G, com as seguintes redações:

“Art. 1º-A A educação profissional técnica de nível médio da rede pública estadual, nos cursos integrantes do eixo tecnológico Recursos Naturais, poderá compreender atividades pedagógicas supervisionadas com máquinas, implementos, equipamentos e veículos automotores terrestres, destinadas aos estudantes com idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

§ 1º As atividades previstas no caput terão finalidade exclusivamente educacional e deverão:

- I – estar expressamente previstas no projeto pedagógico ou no plano de curso;
- II – guardar relação direta com as competências, habilidades e conteúdos curriculares obrigatórios ou eletivos do curso; e
- III – limitar-se às operações necessárias ao desenvolvimento da aprendizagem técnica.

§ 2º As atividades de que trata este artigo não constituem autorização para o exercício profissional, aprendizagem profissional, estágio ou relação de trabalho, os quais permanecem sujeitos à legislação específica.

§ 3º O resultado material eventualmente obtido terá caráter meramente



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL

incidental, vedada a organização da atividade com finalidade produtiva ou comercial, bem como a utilização do estudante para substituir mão de obra.

Art. 1º-B A participação do estudante dependerá do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – matrícula regular em curso de educação profissional técnica de nível médio do eixo tecnológico Recursos Naturais;

II – ter concluído o ensino fundamental;

III - idade mínima de 16 (dezesseis) anos na data da atividade;

IV – conclusão, com aproveitamento, de instrução teórica prévia sobre funcionamento, riscos, procedimentos de emergência e operação segura do equipamento;

V – autorização formal da direção da instituição de ensino, fundamentada em plano específico da atividade; e

VI – autorização escrita dos pais ou do responsável legal, quando o estudante for menor de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. A autorização prevista no inciso VI não afasta o dever da instituição de ensino de avaliar a compatibilidade da atividade com o desenvolvimento físico e pedagógico do estudante.

Art. 1º-C As atividades serão realizadas:

I – em ambiente controlado, seguro, delimitado, sinalizado, de acesso restrito e sem circulação do público;

II – em área pertencente à instituição de ensino ou em unidade parceira previamente vistoriada e formalmente habilitada para a prática educacional;

III – com a presença física e a supervisão direta, contínua e individualizada de profissional com qualificação técnica compatível com o equipamento e com a atividade; e

IV – mediante autorização específica da direção da instituição de ensino para cada plano ou conjunto de atividades.

§ 1º Somente um estudante por equipamento poderá executar a operação de cada vez.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

§ 2º O supervisor deverá permanecer em posição que permita orientar o estudante e interromper imediatamente a operação em situação de risco.

§ 3º É vedada a operação simultânea por estudantes dentro da mesma zona de risco.

Art. 1º-D O plano da atividade pedagógica deverá contemplar, no mínimo:

- I – identificação do equipamento e da operação a ser executada;
- II – objetivos de aprendizagem e carga horária;
- III – análise prévia dos riscos e indicação das medidas de prevenção;
- IV – delimitação da área e controle de acesso;
- V – procedimentos de partida, operação, parada e emergência;
- VI – equipamentos de proteção coletiva e individual adequados;
- VII – inspeção das condições de funcionamento, conservação e manutenção do equipamento;
- VIII – protocolo de primeiros socorros e de resposta a incidentes; e
- IX – identificação e qualificação do profissional responsável pela supervisão.

Parágrafo único. A atividade será imediatamente suspensa quando houver falha de dispositivo de segurança, ausência de equipamento de proteção, condição meteorológica adversa, perda de visibilidade, presença de pessoa não autorizada na área de risco ou qualquer circunstância capaz de comprometer a integridade dos participantes.

Art. 1º-E As atividades previstas nesta Lei não autorizam:

- I – a condução de veículo automotor em via pública, em área aberta à circulação pública ou em local submetido às normas de circulação do Código de Trânsito Brasileiro;
- II – a condução ou pilotagem de embarcações, aeronaves ou veículos ferroviários;
- III – o transporte de passageiros, animais, produtos ou cargas, ressalvados os elementos estritamente necessários à simulação pedagógica, desde que sem finalidade produtiva;
- IV – a realização de serviço em benefício econômico da instituição de ensino, da



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

unidade parceira ou de terceiros;

V – o recebimento de remuneração pelo estudante em razão da atividade;

VI – a operação de equipamento com proteções removidas, neutralizadas, danificadas ou sem os dispositivos de segurança previstos pelo fabricante;

VII – a exposição de estudante menor de 18 (dezoito) anos a trabalho ou condição perigosa, insalubre, penosa ou integrante da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, observadas a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o Decreto Federal nº 6.481, de 12 de junho de 2008;

VIII – o contato com agrotóxicos, explosivos, substâncias inflamáveis, agentes biológicos ou outros produtos cuja manipulação seja vedada a menores de 18 (dezoito) anos; e

IX – qualquer prática incompatível com as instruções do fabricante, com as normas técnicas de segurança ou com a capacidade demonstrada pelo estudante.

Art. 1º-F A instituição de ensino manterá registro das atividades realizadas, contendo:

I – plano da atividade e relação dos participantes;

II – equipamento utilizado e data da última inspeção;

III – identificação do supervisor responsável;

IV – comprovação da instrução teórica prévia; e

V – incidentes ocorridos e providências adotadas.

Parágrafo único. A ocorrência de acidente determinará a suspensão imediata da atividade com o respectivo equipamento até a apuração da causa e a adoção das medidas corretivas cabíveis, sem prejuízo das comunicações legalmente exigidas.

Art. 1º-G A execução das atividades observará:

I – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica;

III – o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;

IV – a legislação de proteção integral da criança e do adolescente;



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

V – as normas federais de trânsito, segurança, saúde e proteção ambiental; e

VI – as instruções do fabricante e as normas técnicas aplicáveis ao equipamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer requisitos adicionais de segurança, definir as operações admitidas e vedadas por tipo de equipamento e disciplinar a habilitação das unidades parceiras.”(NR)

Art. 2º A implementação desta Lei utilizará, preferencialmente, os equipamentos, espaços, profissionais e instrumentos de cooperação já disponíveis na rede pública estadual de educação profissional, observadas a disponibilidade administrativa e orçamentária e as normas de segurança aplicáveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de Agosto de 2026.



ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel
Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Educação – COED/ALEAM

Vice-presidente da Comissão de Segurança, Acesso à Justiça e Defesa Social – CSPJD/ALEAM



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição aperfeiçoa a Lei Estadual nº 7.079, de 30 de setembro de 2024, que instituiu a educação técnico-profissional no ensino médio no Estado do Amazonas, para conferir segurança jurídica e pedagógica à realização de aulas práticas com máquinas, implementos, equipamentos e veículos automotores terrestres nos cursos técnicos do eixo tecnológico Recursos Naturais.

A formação técnica de qualidade exige a integração entre conhecimento teórico e experiência prática. Em cursos como Agropecuária, Agricultura, Florestas, Recursos Pesqueiros e áreas correlatas, o estudante precisa conhecer o funcionamento, a regulação e a operação básica dos equipamentos utilizados no exercício profissional. A ausência de prática supervisionada reduz a efetividade da aprendizagem e dificulta a inserção qualificada do egresso no mundo do trabalho.

O Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – Cetam possui competência legal para promover a educação profissional técnica de nível médio em todo o território estadual e já oferta cursos do eixo Recursos Naturais, inclusive Técnico em Agropecuária em municípios do interior. Suas Diretrizes Pedagógicas Institucionais reconhecem a prática profissional supervisionada como estratégia de integração entre teoria e prática, em consonância com as normas nacionais de educação profissional e tecnológica.

A proposta foi inspirada no Projeto de Lei nº 715/2026, encaminhado pelo Poder Executivo do Paraná e aprovado pela Assembleia Legislativa daquele Estado em 17 de agosto de 2026. A adaptação amazonense, entretanto, incorpora salvaguardas adicionais compatíveis com a realidade territorial do Estado, na qual parte das atividades de educação profissional ocorre em unidades descentralizadas ou parceiras no interior.

O texto estabelece idade mínima de 16 anos, instrução teórica prévia, autorização da direção escolar e do responsável legal, supervisão presencial por profissional qualificado, área controlada, equipamentos de proteção, análise de risco, protocolo de emergência e registro das atividades. Também limita a operação a um estudante por equipamento e exige que o supervisor possa interromper imediatamente a prática.

A proposição não autoriza trabalho de adolescentes. As atividades possuem natureza exclusivamente pedagógica, não podem ter finalidade produtiva ou comercial e não podem substituir mão de obra. O texto ainda veda a exposição de menores de 18 anos a trabalho ou condição perigosa, insalubre ou penosa, em observância ao art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, aos arts. 63, 67 e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Decreto Federal nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Também não há interferência na competência privativa da União para legislar sobre trânsito e



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

transporte. A condução em vias públicas ou áreas abertas à circulação é expressamente proibida, permanecendo integralmente aplicáveis o Código de Trânsito Brasileiro e as normas federais de habilitação. A prática restringe-se a ambiente educacional controlado, seguro e fechado ao público.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre educação, ensino e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, IX e XV, da Constituição Federal. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional admite a educação profissional técnica de nível médio e determina sua organização conforme as diretrizes nacionais e as necessidades do mundo do trabalho.

A medida não cria órgão, cargo ou estrutura administrativa. Sua implementação utiliza preferencialmente os recursos já disponíveis e depende de condições administrativas, orçamentárias e de segurança, preservando a competência regulamentar do Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de iniciativa que moderniza a educação profissional, fortalece a preparação dos jovens amazonenses, amplia a aderência dos cursos técnicos às atividades econômicas do Estado e estabelece proteção rigorosa à integridade física dos estudantes.

Diante da relevância educacional, social e econômica da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de agosto de 2026.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Educação – COED/ALEAM

Vice-presidente da Comissão de Segurança, Acesso à Justiça e Defesa Social – CSPJD/ALEAM

Documento 2026.10000.00000.9.034233
Data 19/08/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.034233

Origem

Unidade: DEP. CABO MACIEL
Enviado por: DREY MARIO LAGO DA COSTA JUNIOR
Data: 19/08/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: SEGUE PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS